

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE
CIVIL PROFISSIONAL DE ADVOGADO
EM PRÁTICA ISOLADA**

DR. CARLOS MATEUS

ADVOGADO



verbojuridico[®]

ABRIL 2007

Título: A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DE ADVOGADO EM PRÁTICA ISOLADA

Autor: Carlos Mateus
Advogado

Data de Publicação: Abril de 2007

Classificação: Direito Profissional

Edição: Verbo Jurídico ® - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DE ADVOGADO EM PRÁTICA ISOLADA ¹

Dr. Carlos Mateus

ADVOGADO

Prescreve o artigo 99.º do Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses (doravante referido com a sigla EOA):

Artigo 99º (Responsabilidade civil profissional)

1 - O Advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral e que tem como limite mínimo € 250 000, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de Advogados.

2 - Quando a responsabilidade civil profissional do Advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior, devendo o Advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada».

3 O disposto no número anterior não se aplica sempre que o Advogado não cumpra o estabelecido no N.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de €50 000, de que são titulares todos os Advogados portugueses não suspensos.

¹ Este artigo é uma adaptação do Parecer, da responsabilidade do autor, aprovado em sessão do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados no dia 26.01.2007.

Esta norma insere-se no Título III Deontologia Profissional, Capítulo II Relação com os clientes.

Os actos próprios dos Advogados, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto,² podem ser exercidos através de *consulta, mandato judicial, representação e assistência*.³

A responsabilidade do Advogado perante o seu consulente, mandante, representado ou assistido pode ser de índole contratual, extracontratual ou mista.⁴

² Realçam-se os seguintes normativos:

Artigo 1º (Actos próprios dos Advogados e dos solicitadores)

(...)

5- Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos Advogados e dos solicitadores:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

6 - São ainda actos próprios dos Advogados e dos solicitadores os seguintes:

- a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 - Consideram-se actos próprios dos Advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

(...)

9 - São também actos próprios dos Advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

10 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por Advogado, nos termos da lei.

Artigo 2º Mandato forense

Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz (ver ainda o art. 62.º do EOA)

Artigo 3º Consulta jurídica

Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

Artigo 62º (Mandato forense) do EOA

1 - Sem prejuízo do disposto na Lei Nº 49/2004, de 24 de Agosto, considera-se mandato forense:

- a) O mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz;
- b) O exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
- c) O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto.

2 - O mandato forense não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

³ Arts. 61.º, 62.º, 63.º e 93.º do EOA.

⁴ É de natureza contratual, e não extracontratual, a responsabilidade do advogado que, mandatado para propor uma acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, deixou decorrer o prazo prescricional sem que o fizesse – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.11.1987 (P. 75 489), *Boletim do Ministério da Justiça*, 371, pág. 444. No mesmo sentido, Acórdão da Relação do Porto de 04.02.1992 (R. 505), *Colectânea de Jurisprudência*, 1992, 1, 232, Acórdão da Relação do Porto, (Emídio Costa), de 1999.12.07, in *Boletim do Ministério da Justiça* 492, pág. 484 e Acórdão da Relação de Coimbra (Mário Ribeiro) de 1992.02.04, *Boletim do Ministério da Justiça* 414, pág. 7. Na doutrina há quem defenda a natureza contratual, extracontratual ou mista da responsabilidade civil profissional do advogado. Por todos, consultar António Arnaut, *Iniciação à Advocacia, História – Deontologia, Questões Práticas*, 8.ª edição refundida, Coimbra Editora, pág. 163 e segts. Este autor defende que a responsabilidade civil profissional do Advogado tem natureza extracontratual. Orlando Guedes da Costa, no seu livro *Direito Profissional do Advogado, Noções Elementares*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, pág. 364 e 365 defende que a responsabilidade do Advogado, mesmo quando nomeado oficiosamente não pode deixar de ser contratual.

O Advogado pratica actos próprios de Advogado para o cliente por força de um vínculo jurídico⁵, pelo qual se delineou o complexo ordenamento das relações jurídicas entre os sujeitos privados⁶

No pacto celebrado entre os interessados (Advogado e cliente) há, contudo, alguns limites da lei à autonomia da vontade, por exemplo, nos regimes da actividade em regime de subordinação (art. 68.º do EOA) e das incompatibilidades (art. 76.º, n.ºs 1 e 4 do EOA) e impedimentos (arts. 78.º do EOA), na integridade (art. 83.º), na independência (art. 84.º), nos deveres para com a comunidade (art. 85.º do EOA), no conflito de interesse (art. 94.º do EOA) e na proibição da quota litis e da divisão de honorários (art. 101.º do EOA).

Entrando numa relação jurídica com o cliente, o Advogado fica adstrito à realização de uma prestação, com carácter pessoal, instantânea ou de execução continuada, com vista à resolução de uma ou mais questões jurídicas, de modo a salvaguardar os direitos e interesses do primeiro, depositando aquele no causídico a defesa dos seus direitos e interesses, ainda que sobre a forma de conselhos ou informações.⁷

O Advogado, na execução do acordado com o cliente, deve agir segundo as exigências das *leges artis*, os deveres deontológicos da classe e os conhecimentos jurídicos então existentes, actuando de acordo com o dever objectivo de cuidado.

Estamos perante uma obrigação de meios quando o profissional propõe empenhar-se na realização da pretensão do mandante, face ao fim aleatório de todo o processo⁸ ou de uma

⁵ “Diz-se contrato o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses” – Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral* Vol I, 8.ª edição, página 221.

⁶ Enzo Roppo, *O Contrato*, Almedina, pág. 63.

⁷ Quando estamos perante uma relação contratual, que tipo de contrato falamos? O advogado ao manter um escritório aberto ao público propõe uma prestação relacionada com a sua actividade. O interessado ao entrar no escritório, demonstra aceitar essa proposta. Quando o cliente se apresenta no gabinete de um Advogado a solicitar uma consulta, tem de se submeter às regras previamente definidas pelo profissional. No entanto, e em princípio, o cliente limita-se a aceitar as regras do escritório (cláusulas contratuais gerais). Depois, constitui-se um mandato judicial (forense) ou um contrato de prestação de serviços de assistência à prática de actos e negócios jurídicos. A obrigação assumida, no decurso da consulta, pelo causídico, tanto poderá representar uma obrigação de meios como de resultado, tudo dependendo do carácter aleatório da prestação ou da concretização de um determinado serviço.

Quando é a lei a impor a defesa ou o patrocínio, de acordo com a Lei Nº 34/2004 de 29 de Julho – Regime de acesso ao direito e aos tribunais, o encargo do advogado poderá fundar-se na responsabilidade civil extracontratual. Porém, e segundo Enzo Roppo, ob. cit. págs. 137 e segts (Autonomia privada e fontes «heterónomas» da determinação do regulamento contratual) “*Normas legais, decisões jurisdicionais e procedimentos de autoridades administrativas* são, portanto, os agentes típicos das limitações impostas à liberdade contratual dos particulares. Conjuntamente com a *vontades das partes*, que exprime o respectivo poder de autonomia, eles constituem as *fontes do regulamento contratual*, para cuja concreta determinação podem, segundo as circunstâncias, em diferentes medidas concorrer”.

⁸ O advogado aceita patrocinar o cliente num determinado processo, cujo resultado depende de muitos factores aleatórios, sobre os quais o profissional pode não ter o domínio no todo ou em parte. O advogado não se obriga perante o cliente a

obrigação de resultado se, pelo contrário, a relação jurídica constituída se funda num determinado e concreto objectivo, satisfazendo o resultado pretendido pelo cliente.⁹

A responsabilidade civil profissional dá lugar a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, designadamente por negligência do Advogado.¹⁰ E pelo cumprimento da obrigação de indemnizar respondem todos os bens dos devedores susceptíveis de penhora.¹¹

Nas sociedades de Advogados há a responsabilidade ilimitada e a responsabilidade limitada, sendo, neste caso, obrigatório a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes dos seus sócios, associados, Advogados estagiários, agentes ou mandatários.¹²

Na prática isolada da advocacia a responsabilidade civil do Advogado é pessoal e ilimitada. Porém, permite a lei circunscrever o quantum indemnizatório a um determinado valor no binómio Advogado-Cliente.¹³

garantir-lhe um certo resultado (ou não deve, sob pena de cair em manipulação); promete-lhe apenas os seus conhecimentos, trabalho, esforço, prudência, habilidade e apego na satisfação da pretensão.

⁹ Por exemplo, quando dá forma a um concreto contrato promessa ou redige uma carta à seguradora a reclamar uma vistoria condicional.

¹⁰ Há lugar a indemnização por danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade civil contratual, designadamente por negligência de Advogado no cumprimento das suas obrigações como mandatário judicial – Acórdão da Relação do Porto de 04.02.1992 (R. 505), *Colectânea de Jurisprudência*, 1992, 1, 232; I – A obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais, verifica-se, também, na área da responsabilidade civil contratual. II – O advogado que, negligentemente, no exercício de mandado judicial, deixa de contestar uma acção, é obrigado a indemnizar o mandante pelos danos não patrimoniais que causar – Acórdão da Relação de Coimbra (Mário Ribeiro) de 1992.02.04, *Boletim do Ministério da Justiça* 414, pág. 7. Cfr. Moitinho de Almeida, in *Responsabilidade Civil dos Advogados*, Coimbra, 1985.

¹¹ Art. 601.º do Código Civil. Além disso, o Advogado, no exercício da sua actividade, está sujeito à responsabilidade penal, civil e disciplinar.

¹² Arts. 34.º, 35.º e 37.º do DL 229/2004, de 10 de Dezembro (Regime Jurídico das Sociedades de Advogados).

Artigo 34º (Sociedade de responsabilidade ilimitada)

1 - Nas sociedades de Advogados de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais.

2 - Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

Artigo 35º (Sociedade de responsabilidade limitada)

1 - Nas sociedades de Advogados de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais.

2 - O capital social mínimo é de (euro) 5000, a subscrever e a realizar integralmente em dinheiro.

Artigo 37º (Seguro obrigatório de responsabilidade civil)

1 - As sociedades de Advogados que optem pelo regime de responsabilidade limitada devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, associados, Advogados estagiários, agentes ou mandatários.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor de facturação da sociedade no ano anterior, com um mínimo de (euro) 50000 e um máximo de (euro) 5000000.

3 - No ano de constituição da sociedade de Advogados, o valor do seguro de responsabilidade civil corresponde ao limite mínimo referido no número anterior.

4 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período do incumprimento do dever de celebração do seguro.

¹³ O legislador poderia ter admitido a figura da Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada ou do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada para o Advogado em prática isolada, afectando-se um património autónomo para a responsabilidade civil profissional, perante o cliente e terceiros.

Tanto no Estatuto da ordem dos Advogados como no Código de Deontologia da União Europeia (C.C.B.E), a matéria do seguro de responsabilidade civil profissional está inserida no capítulo das relações com os clientes.¹⁴ Em relação a estes, poderá haver limitação na responsabilidade em consequência de erro, omissão ou negligência cometidos pelo Advogado, ou por seus colaboradores e empregados, exclusivamente no exercício da actividade profissional de Advogado.

O Advogado que pretenda limitar a sua responsabilidade pessoal na sua relação com o cliente, necessita, em primeiro lugar, de contratar o reforço de capital seguro com a Seguradora ou de contratar outro seguro de responsabilidade civil profissional pelo menos até ao limite de 250.000 €

De acordo com o disposto no n.º 2 do citado artigo 99.º do EOA,¹⁵ para o Advogado em prática isolada limitar a sua responsabilidade civil patrimonial são obrigatórios três requisitos:

- existência de um seguro de responsabilidade civil profissional por um capital com o limite mínimo de 250.000 euros;
- inscrição no seu papel timbrado da expressão “responsabilidade limitada”;
- a responsabilidade se fundar em *mera culpa*.

Quanto aos danos produzidos nos bens e nas pessoas de terceiros, inexistente limitação, funcionando o seguro como uma transferência parcial ou total da cobertura do risco da actividade profissional do Advogado, seus colaboradores e empregados.

O Advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo Conselho

¹⁴ O Código deontológico dos Advogados da União Europeia preceitua que os Advogados devem manter sempre um seguro contra queixas com base na negligência profissional, dentro de um limite razoável, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos em que podem incorrer no exercício da sua actividade (3.9.1). No caso de não ser possível ao Advogado obter um seguro em conformidade com as regras do Código Deontológico da CCBE, deve informar desse facto os seus clientes (3.9.2.4).

A limitação da responsabilidade civil em caso de *mera culpa* só funciona em relação aos clientes, observados os demais requisitos. Ou seja, os terceiros que o Advogado prejudicar, no exercício da sua actividade profissional, ainda que por negligência, não estão adstritos a qualquer limitação, respondendo, portanto, o profissional pessoal e ilimitadamente.

¹⁵ Trata-se de uma relação pessoal constituída livremente entre o profissional e o cliente, às vezes imposta por lei (nomeações e patrocínio officiosos), mas é a lei que baliza a responsabilidade do primeiro em caso de queixas com base na negligência profissional.

geral e que tem como limite mínimo 250.000 euros, sem prejuízo do regime especial aplicável às sociedades de Advogados.¹⁶

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

(Informação retirada da página da Ordem dos Advogados:

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31632&ida=51179)

O seguro de responsabilidade civil profissional, contratado e suportado pela Ordem em benefício de todos os Advogados com cédula válida e não suspensa, foi renovado para 2007, nas seguintes condições:

São garantidos os pagamentos de indemnizações que possam ser exigidas aos Segurados, a título de Responsabilidade Civil Profissional, nomeadamente com base em erro, omissão ou negligência no exercício da actividade profissional designada nos estatutos da Ordem dos Advogados.

- Capital por Advogado, por sinistro 125.000 €(Sem limite de anuidade)
- Limite Agregado Anual da Apólice: Ilimitado
- Franquia por sinistro: €1.500
- Retroactividade: Ilimitada
- Capital máximo por sinistro e anuidade relativo a documentos e dados: 100.000 €
- Âmbito Territorial: Todo o Mundo, menos EUA e Canadá
- Sinistro: base “claims made”, isto é, a data do sinistro é a data da primeira reclamação

- Reclamação contra escritórios/Sociedade de Advogados: A cobertura é extensível aos escritórios de advogados constituídos como Sociedade Civil sempre e quando a reclamação tenha origem num erro profissional cometida por um Advogado Seguro que tenha uma relação de dependência de qualquer tipo com o dito escritório
- Invalidez Profissional com um limite por advogado de 1.000 €durante 12 meses.
- Livre escolha de advogados (para reclamações superiores a 60.000 €)

¹⁶ N.º 1 do Art. 99.º do EOA. O Conselho Geral, na sua reunião de 10 de Fevereiro de 2006, deliberou, por unanimidade, que o valor mínimo para o seguro de responsabilidade civil obrigatório do advogado que pretenda beneficiar de responsabilidade civil limitada, para vigorar para o ano de 2006, e até nova deliberação do Conselho Geral, é de 250.000 €(duzentos e cinquenta mil euros).

O Estatuto da Ordem dos Advogados prevê no artigo 99.º que vigorará o regime de responsabilidade civil pessoal ilimitada de cada Advogado, mesmo em caso de mera culpa, se não estiver contratado um seguro de RC Profissional com um capital mínimo de € 250.000.

Deste modo, os Advogados que pretendam limitar a sua responsabilidade pessoal nos termos previstos no Estatuto, apenas necessitarão de contratar o reforço de capital com a mesma Seguradora através da correctora Aon Portugal. Esse reforço para €250.000 custará a cada Advogado €103.5 por ano.

É ainda de destacar que os Advogados que contratem uma apólice de excesso (independentemente do capital) eliminarão a franquía existente na apólice de grupo. (Poderão ser efectuados reforços para capitais mais elevados).

Os Advogados que já tinham apólice de reforço de capital em 2006 terão de fazer novo contrato com a Aon Portugal.

A Seguradora de suporte é a Arch Insurance Company (Europe) Lda, a operar em Portugal em regime de Livre Prestação de Serviços.¹⁷

¹⁷ Linha Directa para Advogados – 808 505 060 (9 h às 17 h) / Email: OA_seguros@aon.pt

Chegados aqui, é possível dar resposta a algumas perguntas:

Pergunta: Em que circunstância é que um Advogado deve fazer constar do seu papel timbrado a expressão “*responsabilidade limitada*” para da mesma beneficiar? Sempre e em qualquer comunicação? Após a sua identificação profissional, pelas siglas “RL”? Por baixo da sua identificação profissional, mediante inserção da expressão completa “*Responsabilidade Limitada*”?

Resposta: O Advogado para beneficiar da responsabilidade civil profissional limitada, nos moldes supra explanados, deve inscrever no seu papel timbrado a expressão “responsabilidade limitada”. Do espírito da lei, resulta que essa menção deve ser feita por extenso¹⁸, e, uma vez inserida no papel timbrado e nos cartões de visita, deverá ser usada enquanto o Advogado pretender beneficiar da limitação da sua responsabilidade civil profissional. A inserção da mencionada alusão não tem um lugar determinado, fazendo sentido colocá-la imediatamente a seguir ou por baixo da palavra “Advogado”, pois é esta actividade profissional cujos riscos se seguram.

Pergunta: Mesmo no cabeçalho das peças judiciais?

Resposta: O n.º 2 do art. 99.º do EOA obriga o Advogado a fazer a referência à sua “responsabilidade limitada” no papel timbrado. Timbre significa marca, sinal, selo, chancela, carimbo. A expressão “papel timbrado” reporta-se a qualquer documento onde o Advogado presta informação e publicidade da sua actividade profissional. Isso inclui todo o suporte escrito no exercício da sua acção, tal como no vulgar papel de carta, carimbo, cartões de visita, cabeçalho das peças judiciais e também nos documentos extrajudiciais usados nas repartições públicas (serviços de Finanças, notários e registos).

A advocacia é indubitavelmente uma profissão nobre. A probidade e honorabilidade, indispensáveis para que exista uma relação de confiança pública na respeitabilidade e seriedade do Advogado, exigem deste uma informação objectiva, verdadeira e digna. O princípio da integridade¹⁹ pressupõe que o Advogado, uma vez assumido um tecto indemnizatório para a sua responsabilidade civil profissional, ou dos

¹⁸ Para as sociedades de Advogados, o Decreto-Lei n.º 229/04, de 10 de Dezembro – Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, permite as iniciais RL para as sociedades de responsabilidade limitada, ou RI para as sociedades de responsabilidade ilimitada. Este diploma já era conhecido do legislador quando em 26 de Janeiro de 2005 foi publicada a Lei n.º 15, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados. Se quisesse permitir o uso das iniciais RL tê-lo-ia dito de uma forma clara e inequívoca.

¹⁹ Artigo 83º (Integridade) do EOA.

1 - O Advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 - A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

seus colaboradores e empregados, mantenha essa sua imagem com carácter de regularidade. Por outras palavras, em defesa da verdade, da segurança e da certeza do comércio jurídico, assumida a responsabilidade limitada deve o Advogado manter esse estatuto até rever a sua posição, até porque pode, perante cada caso concreto, declarar ao cliente não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional.²⁰

Pergunta: A “*responsabilidade limitada*”, ainda que publicitada nos termos do art. 99.º do EOA, funciona apenas para os casos de *mera culpa* ou aplica-se a todas as suas situações em que o Advogado caia sob a alçada da responsabilidade civil profissional?

Resposta: Na responsabilidade civil contratual não há distinção rigorosa dos diversos graus de culpa, à semelhança do que se passa na responsabilidade civil extracontratual.²¹

O não cumprimento da obrigação e respectivos efeitos e consequências vêm previstas nos arts. 790.º e segts. do Código Civil. O devedor que falte *culposamente* ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.²²

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação – art. 483.º do Código Civil.

²⁰ Artigo 99.º, n.º 3 do EOA

²¹ Conforme referem Pires de Lima e Antunes Varela, em comentário ao artigo 798.º do seu *Código Civil Anotado*, “*Não reconhece o Código, à semelhança do que faz no domínio da responsabilidade extracontratual, diversos graus de culpa (lata, leve e levíssima), nem tão-pouco distingue a mera culpa do dolo, como faz, embora só em caos especiais, quanto àquela responsabilidade (cfr. Art. 487.º, n.º 3, e respectiva anotação). Há no entanto, duas disposições em que a responsabilidade do devedor é limitada aos casos de dolo. São os artigos 814.º e 815.º (mora do credor).*”

²² Para quem fundar a responsabilidade civil profissional do Advogado na extracontratualidade, aplicam-se os artigos 483.º e segts do Código Civil. A diferença entre os regimes da responsabilidade contratual e da extracontratual não é desprezível, desde logo no que tange à prescrição (arts. 309.º e 498.º do Código Civil), ao ónus da prova (arts. 799.º, n.1 e 487.º, n.º 1 do Código Civil), à responsabilidade por facto de outrem (arts. 800.º, n.º 1 e 500.º do Código Civil) e atenuação equitativa da indemnização em caso de mera culpa (art. 494.º do Código Civil).

Tratando-se de uma obrigação de meios, cabe ao cliente demonstrar que o Advogado, na sua actuação, atentas as exigências das *leges artis* e os conhecimentos jurídicos então existentes, violou esses deveres objectivos de cuidado ou então qualquer outro dever específico deontológico – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, (Ferreira de Almeida), de 2001.07.05, in *Colectânea de Jurisprudência – Supremo Tribunal de Justiça*, 2001, 2º, pág. 166.

Na responsabilidade civil contratual do Advogado (obrigação de meios), o cliente tem de alegar o facto ilícito do não cumprimento ou do defeito verificado e provar que o Advogado não realizou os actos ou fê-los defeituosamente. Como ensina Antunes Varela, “*É necessário provar que o médico ou o Advogado não realizaram os actos em que normalmente se traduziria uma assistência ou um patrocínio diligente, de acordo com as normas deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão*” – ob. cit., pág. 100. No mesmo sentido José Carlos Moitinho de Almeida, *A Responsabilidade civil do médico e o seu seguro*, Scientia Iuridica, Braga, 1972, n.º 4, pág. 13, e F. Pessoa Jorge, *Ensino sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Lisboa, 1968, n.º 61, págs. 133 e 134. Orlando Guedes da Costa, no seu livro *Direito Profissional do Advogado, Noções Elementares*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, pág. 367, entende que “*há que distinguir entre a obrigação de meios do Advogado quando ele aceita o mandato judicial para vencer um pleito ou quando dá uma consulta que lhe é solicitada e a obrigação de resultado quando ele aceita instaurar a acção antes de decorrido o prazo de prescrição ou contestá-la ou interpor um recurso ou praticar determinado acto jurídico, dentro do prazo, por forma a não ficar precludido o direito a praticar tais actos, pois o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso destas obrigações de resultado afectam directamente o cliente e o Advogado, em termos de desencadear directamente a responsabilidade deste para com o cliente.*” De qualquer das formas, este último autor entende que se aplica sempre o artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil quanto ao ónus da prova.

A mera culpa (culpa em sentido estrito ou negligência), usando as palavras de Antunes Varela “inclui, não só a *falta de diligência*, a *deficiência* de vontade, mas também a falta das *qualidades, aptidões* ou de *discernimento* exigíveis do devedor”.²³

Para António Arnaut “*o facto tem de ser culposo, ou seja, merecedor de censura deontológica, no sentido de que deve constituir um «erro de ofício» ou uma falta indesculpável.*”²⁴

A “responsabilidade limitada” do Advogado funda-se apenas na mera culpa.²⁵

Carlos Mateus

ADVOGADO

Av. Mouzinho e Albuquerque, n.º 144
4490-409 Póvoa de Varzim - Portugal
Telef/Fax 252682411

carlosmateus@vizzavi.pt
<http://carlosmateus.no.sapo.pt/>

²³ Das *Obrigações em geral*, II, 5.ª edição. Para Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 3.ª ed. Refundida, pág. 386, a mera culpa consiste no simples desleixo, imprudência ou inaptidão.

²⁴ *Iniciação à Advocacia, História – Deontologia, Questões Práticas*, 8.ª edição refundida, Coimbra Editora, pág. 165.

²⁵ A fraude ou dolo são vistas como causas de exclusão do seguro. Fernando Sousa Magalhães, no seu *Estatuto da Ordem dos Advogados*, anotado e comentado, 2.ª edição, Almedina, pág. 135 escreve: “Permite-se aos Advogados limitar a sua responsabilidade civil profissional quando fundada em mera culpa até ao montante do valor seguro que mantenha nos termos do n.º 1, com capital mínimo de €250.000,00.”